

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11040.001313/96-22

Recurso nº : 123.503

Matéria : IRPJ – EX.: 1996

Recorrente : MANOEL AUGUSTO MORALES DO NASCIMENTO - ME

Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000

Acórdão nº : 105-13.403

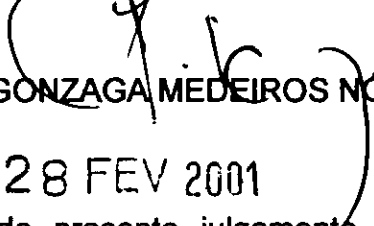
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O artigo 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade pessoal do agente que cometeu infração penal, não se constituindo norma de direito tributário material. O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL AUGUSTO MORALES DO NASCIMENTO – ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Ivo de Lima Barboza e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

Processo n.º : 11040.001313/96-22
Acórdão n.º : 105-13.403
Recurso n.º : 123.503
Recorrente : MANOEL AUGUSTO MORALES DO NASCIMENTO - ME

RELATÓRIO

MANOEL AUGUSTO MORALES DO NASCIMENTO, recorreu da Decisão nº 14/189/97, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que manteve exigência relativa à multa imposta de ofício com base no inc. II, par 1º, al. "b" e par 3º, do art. 88 da Lei nº 8.981/95.

A recorrente apresentou, forma do prazo, espontaneamente a declaração de rendimentos do exercício de 1996, no dia 03.06.96 (fls. 04). Por isso, teve a aplicação da multa de ofício, em 31.10.96 (fls. 01).

Na impugnação, a empresa trouxe a alegação de procedimento espontâneo e da aplicabilidade do art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que não houve qualquer ação da fiscalização exigindo a apresentação da declaração.

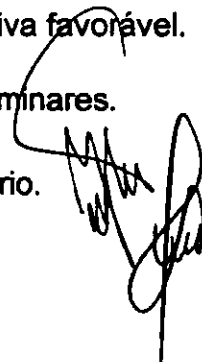
A exigência foi mantida, pela autoridade julgadora de 1º grau, em decisão assim ementada:

*"A penalidade por descumprimento de obrigação acessória não está ao abrigo do art. 138 do C T N, onde se trata do descumprimento da obrigação principal, que tem como objeto o pagamento do tributo e não uma prestação com prazo certo, como é o caso do lançamento sob análise.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."*

O recurso voluntário repisa os argumentos iniciais e acrescenta jurisprudência administrativa favorável.

Sem preliminares.

É o relatório.



Processo n.º : 11040.001313/96-22
Acórdão n.º : 105-13.403

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A discussão é reiterada e vem se firmando uma predominância da corrente que adota o entendimento esposado na decisão recorrida.

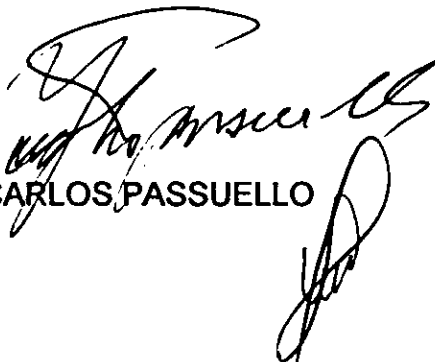
Porém, é muito forte a posição da recorrente, quando invoca o art. 138 do Código Tributário Nacional para alicerçar suas razões.

Efetivamente no processo se constata que o procedimento da recorrente foi espontâneo, sem qualquer ação da administração tributária, que somente agiu quatro meses depois de apresentada a declaração de rendimentos, exclusivamente para aplicar a multa de ofício.

No momento em que foi aplicada a multa não mais persistia a falta de entrega da declaração, cuja obrigação já fora cumprida, caracterizando-se o procedimento espontâneo anterior do contribuinte.

Entendo, como já venho votando consistentemente, que é caso claro de denúncia espontânea, sendo aplicável a desoneração da penalidade, até pelos argumentos expendidos pela recorrente.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Processo n.º : 11040.001313/96-22
Acórdão n.º : 105-13.403

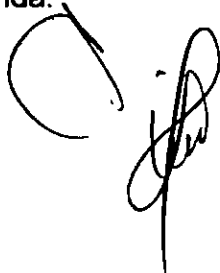
V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 05 de dezembro de 2000.

Conforme constou do relatório, o litígio tratado nos presentes autos se refere à manutenção da exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos da Recorrente, relativa ao exercício financeiro de 1996, tendo o ilustre Conselheiro-relator do julgado, Dr. José Carlos Passuello, entendido ser incabível a exação, por acatar a tese da defesa, no sentido de que o contribuinte se beneficiou do instituto da denúncia espontânea, matéria na qual se erigiu a divergência.

A polêmica acerca da aplicação do instituto da denúncia espontânea, de que trata o artigo 138, do CTN, aos casos em que o Fisco constata o atraso no cumprimento de obrigações fiscais, tais como a da pessoa jurídica entregar a declaração de rendimentos nos prazos fixados pela administração tributária, parece-me encerrada, a nível de jurisprudência, com a publicação do Acórdão prolatado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 190.388/GO (98/0072748-5), de 03/12/1998 (DJ de 22/03/1999), no qual aquela Corte, concluiu que a entidade *denúncia espontânea* não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte, de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.



Processo n.º : 11040.001313/96-22
Acórdão n.º : 105-13.403

Pela relevância da análise da matéria coincidente com a tratada nos presentes autos, reproduzo, a seguir, trecho do voto condutor do aludido julgado, proferido pelo eminente Relator, Ministro José Delgado, o qual expressa, o meu entendimento acerca do tema:

"A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento de obrigações fiscais.

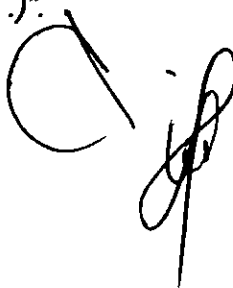
"O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

"A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem a sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

"As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

"A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

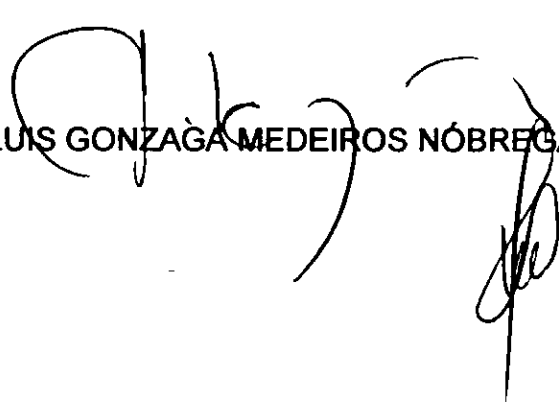
"(. . .)".

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a vertical line and a small flourish. To the left of the signature is a circular stamp, partially obscured by the signature's loop.

Processo n.º : 11040.001313/96-22
Acórdão n.º : 105-13.403

Assim, considerando que a infração que deu causa ao presente lançamento, se acha plenamente configurada nos autos, e estando a exigência da correspondente penalidade, em conformidade com a legislação que rege a matéria, constante do enquadramento legal do feito (em especial, o artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/1995), voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2000



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA